

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15 / 04 / 21

Protocolado e assinado eletronicamente

ALFPI/SGM

1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

**Gabinete do Deputado Estadual - GESSIVALDO ISAÍAS**

PROJETO DE LEI Nº. 68 /2021

Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de oxímetro em estabelecimentos farmacêuticos no Estado do Piauí e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DECRETA :**

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos farmacêuticos no Estado do Piauí, obrigados a disponibilizar oxímetro de forma não onerosa, para uso dos consumidores dentro das dependências do estabelecimento enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado do Piauí.

**Parágrafo único.** Entende-se por oxímetro o pequeno dispositivo a ser colocado no dedo com a finalidade de mensurar o nível de saturação de oxigênio (abreviado como O2sat ou SaO2). Sendo a SaO2 considerada a porcentagem de oxigênio que o sangue está transportando, comparada com o máximo da sua capacidade de transporte.

**Art. 2º** O oxímetro deverá estar disposto em local visível, de fácil acesso e com ampla divulgação dentro do estabelecimento.

§ 1º Os farmacêuticos e os atendentes dos estabelecimentos deverão realizar a higienização logo após o uso do oxímetro pelos consumidores.

§ 2º O uso do oxímetro respeitará as normas de preferência das pessoas enquadradas como grupo de risco do COVID – 19.

**Art. 3º** Os estabelecimentos farmacêuticos deverão disponibilizar em local, visível e de fácil acesso, cópia da presente Lei.

**Art. 4º** A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Os estabelecimentos terão um prazo de 10 (dez) dias para se adequarem ao cumprimento da presente Lei

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Abril de 2021.**

  
**Gessivaldo Isaias**

Deputado Estadual

#### **JUSTIFICATIVA**

A proposição supramencionada considera que o momento de pandemia que estamos vivenciando requer medidas de prevenção e combate ao COVID-19, na busca pela preservação da vida.

O COVID-19 é um vírus de fácil disseminação, sendo necessário buscar reduzir a proliferação da doença em todo o Estado, evitando um caos ainda maior no serviço de saúde.

O Oxímetro é um equipamento médico que mede de modo indireto a quantidade de sangue que está transportando no corpo. O monitor do aparelho exibe a porcentagem de hemoglobina arterial. Por ser um aparelho não invasivo é muito apropriado para o uso enfermeiros, médicos, dentistas e fisioterapeutas para medir a oxigenação em relação ao tempo. O Oxímetro de dedo é de suma importância para casos de emergência ou para quadros de problemas respiratórios.

Hipóxia: É a diminuição da quantidade de oxigênio no sangue usualmente acompanhada por dispneia, ou seja, dificuldade para respirar, falta de ar. A hipóxia silenciosa é aquela na qual ocorre uma diminuição da saturação de oxigênio no sangue sem que o paciente apresente o desconforto respiratório. Em muitos casos de COVID-19 a hipóxia silenciosa pode ocorrer, especialmente em pessoas com mais de 60 anos. A consequência disso é que o paciente só vai apresentar sintomas quando a saturação de oxigênio está muito baixa. Algumas vezes, já é tarde demais.

O projeto de lei específica que: as farmácias deverão ter ao menos 1 oxímetro como medida pública para toda a população, que os farmacêuticos façam a higienização correta do mesmo -com álcool e panos limpos- e que a preferência seja dada a pessoas que fazem parte do grupo de risco para Covid-19, como as pessoas com mais de 60 anos ou com doenças crônicas respiratórias ou cardiovasculares.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Maio de 2021.

  
**Gessivaldo Isaias**  
Deputado Estadual